



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.863 - RS (2011/0059903-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FIORAVANTE ANDREIS - ESPÓLIO
REPR. POR : ILZA JANDIRA ANDREIS
ADVOGADO : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem concluiu pela legalidade do pagamento de custas pela recorrente com base na análise da Lei Estadual nº 8.121/85.

2. Torna-se inviável, em recurso especial, o exame da legalidade ou não do pagamento de taxas, custas e emolumentos, determinado por lei estadual, por demandar apreciação de legislação local. Inteligência da Súmula 280/STF.

3. Conforme a Emenda Constitucional 45/2004, a competência para julgar a validade de lei local, contestada em face de lei federal, passou a ser do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.863 - RS (2011/0059903-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FIORAVANTE ANDREIS - ESPÓLIO
REPR. POR : ILZA JANDIRA ANDREIS
ADVOGADO : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CUSTAS PROCESSUAIS. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não se conhece de recurso especial por violação do art. 535 do CPC se a parte não demonstra, de maneira analítica, como teria se dado a omissão e por que estava o Tribunal local obrigado a se pronunciar sobre o assunto.

2. O Tribunal de origem concluiu pela legalidade do pagamento de custas pela recorrente com base na análise da Lei Estadual nº 8.121/85.

3. Torna-se inviável, em recurso especial, o exame da legalidade ou não do pagamento de taxas, custas e emolumentos, determinado por lei estadual, por demandar apreciação de legislação local. Inteligência da Súmula 280/STF.

4. Conforme a Emenda Constitucional 45/2004, a competência para julgar a validade de lei local, contestada em face de lei federal, passou a ser do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

5. Recurso especial não conhecido (e-STJ fl. 161).

Com o intuito de afastar a incidência da Súmula 280/STF, a ora agravante sustenta que, *"embora o v. acórdão recorrido tenha feito referência à Lei Estadual, ao argumento de que o referido diploma não isenta a União do pagamento das custas quando litiga na Justiça Estadual, deve-se considerar que a isenção ora controvertida decorre de previsão constante em legislação federal, razão pela qual não há qualquer vedação ao conhecimento da referida questão jurídica"* (e-STJ fl. 168).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.863 - RS (2011/0059903-5)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem concluiu pela legalidade do pagamento de custas pela recorrente com base na análise da Lei Estadual nº 8.121/85.

2. Torna-se inviável, em recurso especial, o exame da legalidade ou não do pagamento de taxas, custas e emolumentos, determinado por lei estadual, por demandar apreciação de legislação local. Inteligência da Súmula 280/STF.

3. Conforme a Emenda Constitucional 45/2004, a competência para julgar a validade de lei local, contestada em face de lei federal, passou a ser do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O Fisco interpôs recurso especial em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual ficou consignado que *"a Fazenda Pública não está isenta do pagamento de custas, quando o processo tramitar na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, caso dos autos, obedecendo o disposto no art. 11, alínea'a', da Lei nº 8.121/85 e artigo 462 da Consolidação Normativa Judicial da Corregedoria Geral de Justiça"* (e-STJ fl. 116).

Em suma, a ora agravante sustentou, em seu apelo nobre, que houve ofensa aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 1º e 39, da LEF, 24-A da Lei nº 9.028/95 e 27 e 1.212, do CPC, uma vez que a Fazenda Pública seria isenta do pagamento de custas e emolumentos.

Sucedendo que, como acima sublinhado, a Corte de origem decidiu que *"a Fazenda Pública não está isenta do pagamento de custas, quando o processo tramitar na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, caso dos autos, obedecendo o disposto no art. 11, alínea'a', da Lei nº 8.121/85 e artigo 462 da Consolidação Normativa Judicial da Corregedoria Geral de Justiça"* (e-STJ fl. 113).

Assim sendo, porque o Tribunal *a quo* concluiu sobre a legalidade do pagamento de custas com base na Lei Estadual nº 8.121/85, é de se concluir pela inviabilidade do exame da questão controversa por demandar apreciação de legislação local. Aplicável, por analogia, o enunciado 280 da Súmula do STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Ademais, com a Emenda Constitucional 45/2004, a competência para julgar a validade de lei local, contestada em face de lei federal, passou a ser do Supremo Tribunal Federal.

A respeito, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O sistema de recolhimento de custas para as ações propostas perante a Justiça Estadual subsume-se à legislação do respectivo ente da federação.

2. In casu, a aferição do benefício pleiteado pela parte, ora recorrente, carece do exame de norma local, insindicável em sede de recurso especial, consoante se infere do acórdão recorrido, verbis: 'Inexistente lei do Estado do Maranhão que isente o INMETRO do pagamento de custas. Incidência do art. 1º, § 1º da Lei 9.289/96'. Incidência da Súmula 280 do STF: 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Precedentes do STJ: REsp 954019, DJ 17.08.2007; REsp 985578, DJ 16.10.2007; REsp 679.494/ES, DJ 4.12.2006; REsp 444.873/RS, DJ de 3.10.2005.

3. A violação do art. 535, I e II, CPC, não efetivou-se na hipótese sub examine. Isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão de apelação às fls. 38/41, além de a pretensão veiculada pela parte embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de rejugamento da causa (fls. 57/60).

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 975.629/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.08);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CPC, ART. 535, II - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - DIFERENÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS - COBRANÇA PREVISTA E DISCIPLINADA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO - VALIDADE QUESTIONADA DIANTE DAS NORMAS DO CPC E DO CTN - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 102, III, D - COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de maneira clara e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide, amparando-se na legislação local.

2. Decidido pelo Tribunal de origem que é legítima a cobrança de diferença de custas processuais decorrentes de mandado de segurança já findo e julgado improcedente, à luz das disposições do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, não pode esta Corte reapreciar o tema, para aplicar dispositivos do CPC e do CTN, tendo em vista que, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para julgar válida lei local contestada em face de lei federal passou a ser do STF.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp 910.858/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 27.11.08);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL. EXAME. STJ. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É inviável, em sede de recurso especial, o exame de ilegalidade ou de tema relativo a isenção no pagamento de taxas, custas e emolumentos conferida pela Lei estadual, uma vez que demanda análise aprofundada de legislação local. Aplicável o enunciado 280 da Súmula do STF. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido (AgRg nos EDcl no REsp 837.981/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16.10.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0059903-5

AgRg no
REsp 1.243.863 / RS

Números Origem: 15210500005259 200904000451487

PAUTA: 05/05/2011

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FIORAVANTE ANDREIS - ESPÓLIO
REPR. POR : ILZA JANDIRA ANDREIS
ADVOGADO : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FIORAVANTE ANDREIS - ESPÓLIO
REPR. POR : ILZA JANDIRA ANDREIS
ADVOGADO : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.